Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3014
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 04/04/2019

Decisão

1- A Recuperanda, em petição de fls. 3514/3524, requer seja dado início do procedimento de incorporação da Newsprinter Participações Ltda., com a avaliação dos ativos, comprometendo-se a concluí-la no prazo de 60 (sessenta) dias, com elaboração dos documentos societários pertinentes e apresentação dos mesmos a registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, retificação de registro junto à Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro.

Manifestação do AJ, às fls. 3663/3666, opinando favoravelmente à decisão de incorporação da sociedade empresária NEWSPRINTER , aduzindo ser o seu ativo bem essencial ao funcionamento e soerguimento da Recuperanda, informando que o prosseguimento da execução individual da dívida com o BCP, e a consequente tomada do parque gráfico, significaria a total impossibilidade de soerguimento. Por fim, esclarece que se trata de créditos intercompany, de sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, sendo razoável a inclusão da Newsprinter Participações Ltda., em litisconsórcio ativo com a Editora O Dia Ltda., com o fito de trazer ativos em garantia à Recuperação Judicial, bem como gerar renda mensal ao cumprimento do seu plano de pagamento, principalmente do principal ativo do grupo econômico da Recuperanda.

Manifestação do MP , às fls. 3987/3999, na qual ressalta que para viabilizar eventual operação de incorporação da sociedade Newsprinter Participações Ltda , pela Recuperanda, faz-se necessário observar o Art. 1.071, VI e 1.072 do CC/2002 e seguintes, que dispõem sobre a necessidade de deliberação dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, do CC.

Discorre quanto à possibilidade da incorporação como medida de reorganização societária que devido ao contexto de Recuperação Judicial, devendo ser endereçado aos credores deste processo pedido de autorização para seu início efetivo, sendo necessário procedimento de deliberação assemblear nos termos do art. 35, da Lei 11.101/2005, especialmente reunida para esse fim.

Opina o MP, ainda, que autorizadas as medidas tendentes à incorporação mencionada, deva ser reorganizado o QGC, pelo AJ, com nova publicação dos editais previstos na LFRE/2005 e início de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3015
Carimbado Eletronicamente

prazo para apresentação de plano por parte da devedora e de objeções pelo conjunto dos credores, antigos e novos, agora reunidos num mesmo quadro geral.

O Banco Comercial Português S.A. - BCP, às fls. 3583/3625, requer seja indeferido o pedido de concessão de autorização para a incorporação da sociedade Newsprinter, ao argumento de que não possui amparo legal e configura tentativa de fraude à lei, eivado de nulidade absoluta e insanável.

É o Relato. DECIDO.

Com efeito, a incorporação da Newsprinter Participações Ltda. pela Recuperanda mostra-se necessária à continuidade da recuperação judicial em processamento. É fato que, por ser o parque gráfico da Recuperanda, sua atividade está intrinsecamente ligada ao processo de manutenção da empresa, não havendo dúvida de que eventual dificuldade judicial enfrentada por aquela afetará sobremaneira a atividade fim da Recuperanda, na fase em que se encontra.

A insurgência do BCP, credor da Newsprinter, não merece prosperar, uma vez que tal providência não alterará a sua posição creditícia frente à empresa.

O que ocorrerá é que passará ele de credor de uma sociedade empresária a credor de créditos sujeitos ao PRJ, quando não só o seu crédito, mas também aqueles da Recuperanda, que já figuram no feito, farão parte do QGC, por força da incorporação, todos em igualdade de condições.

Nessa linha, impõe-se seja deferida a incorporação pretendida, observando-se, como bem evidenciou o MP, o rigor do Código Civil, arts. 1.071, VI e 1.072, o que deve ser cumprido pela incorporada, atenta ao quorum estabelecido pelo art. 1.010 do mesmo Diploma Civil.

DESSA FORMA, DEFIRO a incorporação da Newsprinter Participações Ltda. pela Recuperanda, devendo ser observado pela incorporada o rigor dos artigos 1.071, VI e 1.072, todos do Código Civil, bem como o quorum estabelecido pelo art. 1.010 do mesmo Diploma Civil.

DETERMINO, entretanto, que tal se dê no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites legais, inclusive junto ao órgão registrário (JUCERJA), sejam implementados.

2-Fls. 3506/3512 e 4001/4015 - À Recuperanda e ao AJ.

Rio de Janeiro, 08/04/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4XS6.MBWJ.QC4Z.RJA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3016
Carimbado Eletronicamente

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 09/04/2019 10:29:42
Local: TJ-RJ